941

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO N° 006/2021

PROCESSO N° 04.000.084.21.59

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, CNPJ 05.969.071/0001-10**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, técnico, e operacional, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, no âmbito da secretaria municipal de saúde de belo horizonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

> Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, e considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 24/03/2021, tem-se que a impugnação apresentada em 18/03/2021 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

A Impugnante alega, em síntese, ausência no instrumento convocatório de previsão de insalubridade e o respectivo pagamento/custeio adicional, solicitando a reformulação do Edital, especificamente:

> *"Analisando os itens editalícios a empresa ora Impugnante se deparou com a ausência de uma cláusula fundamental pertinente para o objeto licitado, qual seja, a ausência de disposição relativa a insalubridade e o respectivo pagamento/custeio do adicional, dado que os serviços a serem prestados se darão em ambientes nitidamente insalubres."*
>
> *"O presente edital deverá ser modificado para elaboração do laudo pericial realizado por profissional competente registrado no MTE para assim fazer constar as disposições sobre insalubridade necessárias, visando resguardar o direito do adicional de insalubridade para os trabalhadores que executam atividades em ambientes hostis à saúde. Ou ainda, subsidiariamente, deve-se atribuir tal responsabilidade pela elaboração do laudo a empresa vencedora após a assinatura do contrato, para que assim possa ser devidamente compensado pela administração."*

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, CNPJ 05.969.071/0001-10, o Pregoeiro, conforme disposto no Decreto Municipal n° 17.317/20, artigo 17, § único, com auxílio da Diretoria Estratégica de Pessoal – DIEP, área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, passa a analisar as alegações do Impugnante.

942

Da suposta omissão do Edital

Alega a Impugnante a ausência de cláusula fundamental para o objeto licitado, qual seja, a ausência de disposição relativa a insalubridade e o respectivo pagamento/custeio do adicional, dado que os serviços a serem prestados se darão em ambientes nitidamente insalubres

Contudo, não merece prosperar a alegação da Impugnante, uma vez que o edital dispõe de clausula objetiva e clara relativa ao adicional de insalubridade, conforme destacado a seguir:

ANEXO XIII DO EDITAL – MINUTA DE CONTRATO

> *"7.13. Pagar os adicionais de insalubridade e periculosidade aos funcionários que deles façam jus, nos termos da legislação trabalhista, da medicina e segurança do trabalho e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. "*
>
> *"7.13.1. Realizar, às suas expensas, perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no MTE, para averiguar a caracterização e classificação de insalubridade ou periculosidade não especificada na Planilha de Composição Preço. "*

Da análise dos itens acima observar-se que os custos com os adicionais de insalubridade, previamente não caracterizados, podem ser identificados durante a execução contratual e inseridos na Planilha de Custos e Formação de preços para pagamentos.

Alegação da empresa ora impugnante de que "os serviços a serem prestados se darão em ambientes nitidamente insalubres" não deve prosperar, pois não há comprovação do ambiente insalubre por autoridade competente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, Processo TC 034.717/2014-5, manifestou nos autos do processo:

> *88. Quanto ao adicional de insalubridade, a norma que regulamenta o assunto é a NR 15. Segundo a citada norma, cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.*
> *89. É importante ressaltar que as questões levantadas no despacho do Relator (peça 11), em relação ao pagamento de adicional de insalubridade e, por analogia, de periculosidade, se devem ao fato de que, caso a exigência fosse indevida, os adicionais poderiam impor encargo desnecessário na composição da remuneração dos profissionais, onerando assim o contrato, em afronta ao princípio da economicidade.*
> *90. De acordo com o despacho do Relator (peça 11, p. 3), a concessão do adicional de insalubridade está condicionada a: (i) a elaboração de laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitado; e (ii) a que a atividade esteja contemplada entre aquelas relacionadas pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Norma Regulamentadora 15 – NR 15. Segundo ainda o mesmo documento, a simples vistoria na Abin não poderia definir ou não a possibilidade de pagamento do adicional.* (grifo nosso)

A Impugnante ainda alega: *"Tal regulamentação sobre a classificação e a relação das atividades que envolvem agentes biológicos passiveis de caracterização como insalubres se deu através do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, com suas posteriores modificações".*

943

No entanto, a referida norma, em seu Anexo 14, diz:

> *Insalubridade de grau médio*
>
> *Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:*
>
> *- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). (grifo nosso).*

As atividades previstas em edital não envolvem contato permanente com pacientes, animais ou materiais infecto-contagiantes. Sendo assim, previamente, não se enquadram na caracterização da norma. Portanto, não se vislumbra a necessidade de alteração do edital e anexos.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima exposto o Pregoeiro, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

Wildes Geraldo Goncalves Ozorio
Pregoeiro – BM 118.546- 0
Secretaria Municipal de Saúde/SMSA/BH

ma